



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030311-66.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CLAUDIO APARECIDO MONTEIRO, é apelado PARANA BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1030311-66.2024.8.26.0405

APELANTE: CLAUDIO APARECIDO MONTEIRO

APELADA: PARANÁ BANCO S.A.

COMARCA: OSASCO

VOTO Nº 9765

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. Descumprimento, pela autora, de determinação para a emenda da inicial, com a juntada de extrato bancário relativo ao período da pactuação do empréstimo impugnado. Alegação de desnecessidade do documento. Desacolhimento. Indícios de litigância predatória que justificam a especial respaldo cautela do juízo. Determinação que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017. Extinção mantida. JUSTIÇA GRATUITA. Concessão do benefício, ante a comprovação da hipossuficiência financeira. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 138/139), cujo relatório se adota, que indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, a ação declaratória ajuizada por CLAUDIO APARECIDO MONTEIRO em face de PARANÁ BANCO S.A., devido ao descumprimento da determinação de emenda da inicial.

Em suas razões recursais (fls. 142/149), o demandante aduz, em síntese, que (i) faz jus ao benefício da justiça gratuita; (ii) a extinção do feito foi indevida, eis que a petição inicial não apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, tendo sido juntados todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Recurso tempestivo. Dispensado o preparo (art. 99, § 7º, do CPC).

Ausentes as contrarrazões.

É o relatório.

Defiro, de início, o benefício da justiça gratuita ao apelante, visto que os documentos de fls. 26/84 comprovam a alegação de hipossuficiência econômica.

Pois bem.

Trata-se de demanda em que o demandante alega, em síntese, desconhecer o contrato de empréstimo consignado que vem gerando descontos sobre seu benefício previdenciário.

Diante de indícios de litigância predatória, a decisão de fls. 85/86 determinou que o autor emendasse a inicial, apresentando extrato de movimentação de sua conta bancária relativo ao período em que pactuado o empréstimo questionado, informando, ainda, se os valores relativos ao empréstimo foram depositados em sua conta corrente.

Diante do não atendimento da determinação, sobreveio a r. sentença extintiva.

Pois bem.

O assoberbamento do Judiciário com demandas repetidas e predatórias autoriza que os juízes tenham maior cautela com os casos distribuídos em grande quantidade, pelos mesmos advogados, contra as mesmas rés e nas mesmas comarcas.

Posto isso, a determinação para a juntada de extrato da conta corrente relativo ao período da pactuação do empréstimo impugnado amolda-se às cautelas especiais recomendadas ao magistrado, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por

partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. (...)

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (...)

(vi) **Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.** (destaque nosso).

Assim, não havendo motivo justificado para a recusa na apresentação do extrato determinado, que é plenamente acessível ao autor, a manutenção da extinção do feito é de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento à apelação**, apenas para conceder ao demandante o benefício da justiça gratuita.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR